

1063

TERMO DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI – SÃO PAULO
AUTOS Nº 1528/2010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉS: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA E COMPANHIA DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, o MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, representado pelo seu Procurador e pelo Prefeito Municipal que esta subscreve e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, representada por seu Diretor Metropolitano PAULO MASSATO YOSHIMOTO, pelo Superintendente da Unidade de Negócio Oeste, MILTON DE OLIVEIRA, e seu Procurador, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA noticiar a celebração de Termo de Acordo, nos termos a seguir articulados:

- Considerando que, não obstante a Constituição Estadual estabeleça a proibição de

3

lançamento de esgoto sem tratamento prévio em qualquer corpo d'água, não é passível a interrupção imediata desta situação;

- Considerando que é possível, para a Administração Pública, adequar diretrizes visando cessar o incremento de cargas de poluição nos recursos hídricos;
- Considerando que as diretrizes nacionais de saneamento básico estabelecidas pela Lei Federal 11.445/07, reconhecem a necessidade de metas graduais e progressivas de expansão dos serviços; da qualidade; da eficiência e do uso racional dos recursos hídricos (art. 11, §2º, II);
- Considerando que os rios da localidade integram bacias hidrográficas de diversos níveis de relevância socioambiental tanto para o próprio Município de Santana de Parnaíba, como também para outros Municípios da Região Metropolitana;
- Considerando que é princípio da política de saneamento a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência;
- Considerando que os serviços de saneamento são atividades da Administração Pública sujeitas à observância do princípio constitucional da eficiência;
- Considerando que o Município é o responsável pela execução de políticas de controle da expansão urbana e que estas não podem conflitar com o planejamento do saneamento;
- Considerando que as diretrizes nacionais do saneamento preveem a criação de mecanismos de controle social, onde se assegure o acesso da população às informações e ao processo de decisão de prioridades (art. 3, IV, Lei Federal 11.445/07);
- Considerando que houve a concessão de medida liminar para apresentação pela SABESP de cronograma de obras, bem como do plano de recuperação das margens dos cursos d'água, e que, após a sua entrega, houve o surgimento de fatos alheios e supervenientes ao controle da Administração que impactaram significativamente no

1065
seu cumprimento, havendo, por conseguinte, a necessidade de ajustamento dos prazos anteriormente apresentados;

- Considerando que a Região Central do Município de Santana de Parnaíba tem características históricas próprias de sítios arqueológicos e que existem fatores geológicos especiais, tornando impossível o cumprimento dos cronogramas apresentados em virtude do licenciamento especial ao qual estão submetidos;

- Considerando que o tratamento de esgoto não é um fim em si mesmo, mas um dos instrumentos para elevação de qualidade de vida e para realização do direito difuso ao meio ambiente sadio.

As partes chegaram ao seguinte acordo para extinção do processo:

1 - O Município e a SABESP empreenderão esforços para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Santana de Parnaíba, que se dará até o final de 2017.

2 - Caberá a SABESP a realização das obras e serviços necessários à ampliação do sistema de esgotamento sanitário da área urbana por ela atendida no Município de Santana de Parnaíba até o final de 2017, sendo constituída de duas etapas: 1ª) tratamento de 60% dos esgotos coletados pela SABESP e execução de obras para disponibilização dos serviços de coleta e afastamento de esgotos para cerca de 40% da população atendida pela SABESP, correspondente a 12.500 ligações de esgoto, até o final de 2015; 2ª) tratamento de 100% dos esgotos coletados pela SABESP e execução de obras para disponibilização dos serviços de coleta e afastamento de esgotos para cerca de 60% da população atendida pela SABESP, correspondente a 22.500 ligações de esgoto, até o final de 2017, entendendo como ligações as unidades residenciais atendidas.

2.1 - O percentual de tratamento previsto nas etapas 1ª e 2ª, do item 2, pressupõe a efetiva conexão ao sistema mantido e operado pela SABESP, sendo certo que referidos parâmetros, não condicionam futuros índices a serem acordados em eventual renovação da concessão com o município.

1065

1066

2.2 – Além das obras previstas na Cláusula 2, a SABESP, por solicitação da Prefeitura Municipal e anuência do Ministério Público, promoverá, primeiramente, a implantação de rede de coleta de esgotos, nos bairros Colinas de Anhanguera e Cidade São Pedro, no prazo de 12 meses, a partir da expedição das respectivas autorizações e/ou licenças.

3 – Ao Município caberá adequar as suas diretrizes de aprovação de novos empreendimentos imobiliários, acima de 10 unidades residenciais unifamiliares, como parcelamentos do solo urbano e conjuntos habitacionais, e não permitir a implantação destes sem que tenham sistemas isolados de tratamento de esgoto, até que a área onde se situem venha a ser contemplada pelo sistema público de coleta, afastamento e tratamento de esgoto.

3.1 – Nas áreas contempladas pelo sistema público de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, o Município se compromete a exigir dos atuais empreendimentos dotados de sistemas isolados de tratamento de esgotos, à interligarem-se à rede pública, nos termos da Lei Municipal nº 3.179, de 23 de março de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ligação da tubulação de esgoto à rede coletora pública e dá outras providências.

4 – Caberá ao Município, a remoção de habitações existentes nas faixas não edificantes dos corpos d'água, que impeçam a execução das obras das redes coletoras de esgoto da SABESP, cujas margens serão utilizadas para implantação de equipamentos do sistema de saneamento, bem como a fiscalização permanente e efetiva das margens dos cursos d'água, no sentido de garantir que não haja novas ocupações.

4.1 – Caberá ao Município, a notificação dos proprietários de construções (residenciais, públicos, industriais ou comerciais), que se encontrem nas faixas não edificantes e necessárias para implantação dos equipamentos do sistema de saneamento.

4.1.1 – Caberá a SABESP, após a efetivação dos levantamentos cadastrais e projetos executivos das obras lineares, notificar o Município nos casos de remoção, para que o mesmo viabilize a sua efetivação dentro do prazo de 06 (seis) meses.

4.1.1.1 – Caberá ao Município, nas áreas onde houver a necessidade de remoção de

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

106+

famílias e demolição das construções, garantir a integridade do local a fim de evitar a ocorrência de novas ocupações.

4.1.1.2 – As notificações deverão ser instruídas com os levantamentos topográficos cadastrais, os projetos executivos das obras lineares e as indicações em planta e memorial descritivo das faixas e áreas necessárias às obras pretendidas.

4.1.1.3 – Serão apreciadas pela SABESP pequenas modificações nos projetos, propostas pelo Município, visando minimizar as remoções de construções e de eventuais interferências.

4.1.1.4 – O atendimento das modificações estará condicionado à viabilidade técnica, financeira e ambiental do proposto.

4.1.1.5 – Eventual atraso na remoção das famílias ensejará a prorrogação do prazo final da obra, observado o disposto no Item 20.

4.1.1.6 – Vencido o prazo de notificação para remoção, adequação ou apresentação de alternativa técnica, o Município comunicará a irregularidade e a recusa de ajustamento do proprietário ao Ministério Público, para fins de adoção de medidas judiciais, o que ensejará o pedido expresso de revisão do prazo para a remoção e, consequentemente, redundará na prorrogação do prazo final para as obras aprazadas no item 2.

4.1.1.7 – Eventual atraso na remoção das famílias ensejará a prorrogação do prazo final da obra.

4.1.2 – Na notificação caberá ao Município estabelecer o prazo para a remoção das edificações ou sua adequação, considerando as necessidades técnicas e de acordo com as obras e comunicações da SABESP, de modo a possibilitar a implantação dos equipamentos de saneamento.

4.1.3 – Será facultada aos proprietários, a apresentação de solução alternativa ao projeto original para implantação do sistema de saneamento, sem que isto signifique reconhecimento do Poder Público da regularidade de sua construção.

Q R + 11

1068

4.1.4 – A solução alternativa apresentada pelo proprietário de construção irregular apenas será aceita com a assunção dos custos de sua execução por aquele, sem qualquer ônus ao Município ou a SABESP e desde que as modificações não impactem técnica, financeira e ambientalmente nas obras da SABESP.

4.1.5 – A eventual manutenção de construção em faixa não edificante, em decorrência de solução alternativa, será comunicada ao Ministério Público para apreciação do aspecto ambiental.

4.1.6 – A solução alternativa será apresentada à SABESP no prazo e, uma vez aprovada pela SABESP, implicará a celebração de termo de ajustamento entre o proprietário ou possuidor a qualquer título e o Município, com previsão de prazo para execução e multa moratória, o que será causa de prorrogação do prazo final das obras descritas no Item 2, observado o disposto no Item 20.

4.1.7 – Para viabilizar soluções conjuntas de grupos de construções irregulares, em especial de natureza empresarial, o Município disponibilizará um núcleo de mediação, com a participação de representantes da SABESP.

4.1.8 – Vencido o prazo de notificação para remoção, adequação ou apresentação de alternativa técnica, o Município comunicará a irregularidade e a recusa de ajustamento do proprietário ao Ministério Público, para fins de adoção de medidas judiciais.

4.2 – O início da execução das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário não está condicionado à remoção de todas as construções irregulares. Porém, para execução de obras que haja necessidade de remoção de construções que interfiram na sua implementação, o início só ocorrerá quando efetivamente houver a remoção por parte do Município.

4.3 – O Município fará a remoção das moradias necessárias à execução das obras.

4.3.1 – A eventual permanência de moradias na faixa de preservação permanente, em razão da remoção não ser necessária para implantação do sistema de saneamento, não

3 0 1 1 8

1069
implicará qualquer forma de renúncia às ações eventualmente cabíveis. A recuperação da área de preservação permanente se dará em momento posterior, em conformidade com as disponibilidades do Município e segundo sua ordem de prioridades.

4.3.2 - A SABESP participará do processo de remoção das famílias, por meios de técnicos comunitários promovendo palestras e orientações dentro do escopo de atuação da Companhia.

5 - O Município adotará as medidas necessárias para a criação de mecanismos de acesso da população às informações e ao processo de decisão de prioridades a partir do início da vigência do acordo, conforme Item 18.

6 - A SABESP disponibilizará o registro da realização das obras, compreendendo os projetos e cadastros, para atividade de controle e fiscalização do Município.

7 - A SABESP, a título de compensação por eventuais danos causados ao meio ambiente, se dispõe a realizar ações no Parque Municipal do Bacuri nos termos do Plano de Ação da Compensação Ambiental anexo, no prazo de 78 (setenta e oito) meses, a partir da homologação do presente acordo, bem como a promover o replantio da mata ciliar nas margens dos cursos d' água, mencionadas no item 4, de acordo com os respectivos TCRA's.

7.1 - O início das intervenções estará condicionado à liberação das áreas por partes dos respectivos órgãos, bem como a obtenção dos correspondentes alvarás, autorizações e licenças.

8 - O serviço de vigilância sanitária a ser exercido pelo Município compreenderá a fiscalização dos imóveis, visando à identificação daqueles em situação irregular de esgotamento, bem como notificá-los para regularizar a situação.

8.1 - A SABESP colaborará com a Vigilância Sanitária do Município na identificação dos imóveis em situação irregular de esgotamento, durante a vigência deste acordo.

8.2 - A SABESP fornecerá material educativo para auxiliar a Vigilância Sanitária do

[Handwritten signatures and initials follow]

Município, durante sua ação de fiscalização, durante a vigência deste acordo.

9 - O Município adotará as providências necessárias para adequar a sua legislação, estabelecendo sanções aos proprietários de imóveis que não atenderem a recomendação de regularização do esgoto.

10 - O Município, com o auxílio da SABESP, durante a vigência deste acordo, nos bairros abrangidos por rede de coleta de esgotos, a partir de cronograma conjunto, desenvolverá palestras de educação ambiental, para alertar a população sobre a obrigatoriedade de estar conectado à rede, sobre os benefícios sociais e ambientais desta medida, bem como sobre as consequências da omissão, especificando a sujeição às sanções previstas.

11 - Os alertas sobre a obrigatoriedade da conexão à rede e seus benefícios farão parte das campanhas de educação ambiental e se realizarão anualmente na semana de comemoração do DIA DO MEIO AMBIENTE a ser conduzido pelo Município e com apoio da SABESP, no período de vigência deste acordo.

12 - Sempre que houver qualquer resistência por parte de proprietários ou ocupantes dos imóveis, o Município se valerá de medidas judiciais para obter o acesso ao interior das residências, para realização da fiscalização ou mesmo para determinar a ligação à rede junto à SABESP, cujo ressarcimento dos custos também será buscado judicialmente, podendo ser contemplada isenções para as famílias carentes, segundo critérios objetivos a serem previamente divulgados.

13 - O Município, visando à recuperação das bacias locais, elaborará o Plano de Gerenciamento Quadrienal de Microbacias para manutenção dos índices de classificação, estabelecidos pela CETESB das bacias hidrográficas.

14 - O Município e a SABESP, durante a vigência deste acordo, nas áreas definidas como de expansão urbana, manterão contato permanente com os empreendedores efetivos e potenciais, visando à racionalização dos sistemas isolados de tratamento de esgoto e sua futura integração com o sistema público.

15 - Ante a formação de consórcios privados para execução de obras de implantação de

1071
redes coletoras e estações de tratamento, a SABESP examinará a conveniência de antecipar a realização de obras, visando à ampliação dos níveis de tratamento, divulgando a iniciativa a população afetada.

16 – O Município deverá efetuar o controle das fontes difusas de poluição, cabendo desenvolver os serviços de vigilância sanitária, em especial para detectar os lançamentos irregulares de esgotos nas redes de águas pluviais, quer de origem doméstica ou industrial.

16.1 – O Município exercerá o seu poder de polícia administrativo, visando o embargo e as remoções imediatas dessas obras irregulares nas áreas revitalizadas e, se necessário, adequará a sua legislação, designando o órgão responsável por tais atribuições.

16.2 – A SABESP informará ao Município e ao Ministério Público, anualmente, o andamento dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA's), relacionado às obras do Item 2.

16.2.1 – Após o cumprimento de cada TCRA, a SABESP solicitará a respectiva certificação junto ao órgão competente, sendo o Município e Ministério Público comunicados sobre andamento.

16.2.2 – Após o encerramento das obrigações da SABESP estabelecidas nos TCRA's, o monitoramento e manutenção das áreas ficarão a cargo do Município, sem prejuízo da atuação da Polícia Ambiental e da responsabilidade dos proprietários das áreas recuperadas.

16.2.3 – A constatação de danos causados às áreas recuperadas implicará a notificação dos proprietários pelo Município, para repor a vegetação suprimida ou danificada, sob pena de medidas judiciais e administrativas, e comunicação ao Ministério Público e à Polícia Ambiental.

17 – O Município implantará um sistema de Controle Social do programa de melhoria das condições ambientais das bacias contempladas neste acordo, cujo detalhamento será tratado no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico, onde seja assegurada a

11

participação da população, com acesso à informação e possibilidade de manifestação sobre as prioridades eleitas pelo Poder Público.

18 – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal (CONDEMAS), órgão composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, instituído pela Lei Municipal nº 2.821/07, terá a atribuição de realizar o Controle Social, a partir da vigência do acordo, salvo disposição em contrário, por ocasião da institucionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

19 – As manifestações do Controle Social serão levadas em consideração e, na impossibilidade de serem consideradas, caberá ao Município encaminhar a justificativa técnica, após consulta aos órgãos competentes.

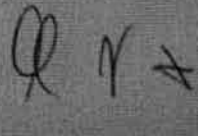
20 – Na hipótese do surgimento de eventos alheios à vontade da SABESP e do Município, a exemplo da obtenção de licenças para liberação de áreas para execução das obras e/ou serviços necessários à implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgotos, assim como, atrasos na execução das obras das soluções alternativas por culpa de terceiros, ou, ainda, da recuperação florestal das áreas localizadas no Município e outras questões afins, estes serão causa de revisão dos prazos estabelecidos neste acordo.

21 – A ocorrência de imprevistos será comunicada ao Ministério Público, apresentando os fatos, as consequências, bem como o prazo previsto para eventual paralisação, sendo que, desde que comprovada, será causa de revisão dos prazos subsequentes.

22 – As medidas administrativas e judiciais no sentido de obtenção das concordâncias e autorizações dos proprietários de terras visando à recuperação florestal, se necessário, serão solicitadas pela SABESP e providenciadas pelo Município.

23 – O não cumprimento pela SABESP, do estabelecido no Item 2, no termo final nela consignado, qual seja, final de 2017 e o plano de Ação da Compensação Ambiental para Melhoria do Parque Municipal do Bacuri, no prazo de 78 (setenta e oito) meses, a partir da homologação do presente acordo, implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvadas as hipóteses de ocorrência de eventos alheios a





vontade da SABESP, conforme Item 20 e 21.

23.1 – O não cumprimento pelo Município das respectivas obrigações por ele assumidas no presente acordo implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvadas eventuais demoras alheias à vontade do Município, conforme item 20.

24 – As multas mencionadas no Item anterior referentes às obrigações do Município, se incidentes, reverterão ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, CNPJ: 13.848.187/0001-20, previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, Lei Estadual 6.536/89, alterada pela Lei Estadual nº. 13.555 de 09/06/2009 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto ao Banco do Brasil (001), Agência 1897-X, conta corrente 8.918-4.

25 – As multas mencionadas no Item 23, anterior referentes às obrigações da SABESP, se incidentes, reverterão ao fundo especial de preservação ambiental e fomento de desenvolvimento (FUNESPA), criado pela Lei Municipal nº. 2.822/2007.

26 – Na eventualidade do Município cessar a concessão antes de seu término, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelos custos e execução das obrigações assumidas pela SABESP no presente acordo, a partir de então.

27 – Fica, pelo presente, reconhecida a condição da SABESP de ente delegado do Estado, que atua para o fim de alcançar o interesse público consistente nas ações de saneamento básico no Estado de São Paulo, nos limites impostos pela Lei nº 119/73, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445/07 e sua regulamentação própria, aplicando-se aos investimentos decorrentes do presente acordo, no que couber, os termos do artigo 42, parágrafo 4º e seguintes da Lei Federal nº 8.789/1995.

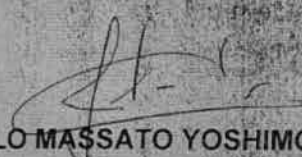
28 – O presente acordo é celebrado mediante autorização expressa da Diretoria Colegiada da SABESP, nos moldes da Deliberação de Diretoria nº 0153/2014, de 23 de abril de 2014, admitido nos exatos termos das disposições vigentes, não importando em reconhecimento de ilicitude de conduta.

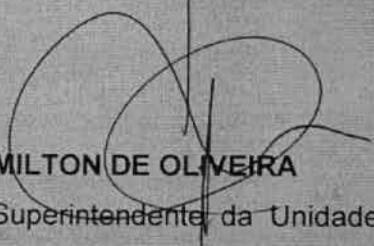
1044
Requerem, pois, as partes a homologação do presente acordo, para extinção do processo.

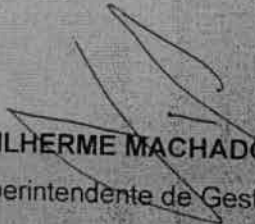
Barueri, 07 de julho 2014.

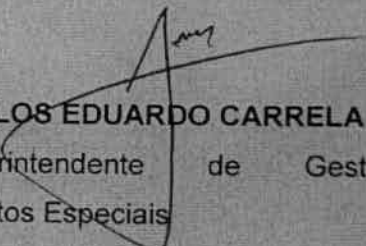

MARCOS MENDES LYRA
Promotor de Justiça


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal


PAULO MASSATO YOSHIMOTO
Diretor Metropolitano


MILTON DE OLIVEIRA
Superintendente da Unidade de Negócio Oeste


GUILHERME MACHADO PAIXÃO
Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana


CARLOS EDUARDO CARRELA
Superintendente de Gestão de Projetos Especiais

51/10-

Oscar

2. TJ-SP

Disponibilização: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2015.**Arquivo:** 643 **Publicação:** 12**BARUERI Anexo Fiscal I**

Processo 0013922-55.2010.8.26.0068 (068.01.2010.013922) - Ação Civil Pública - Indenização por Dano Ambiental - Ministério Público do Estado de São Paulo - Município de Santana de Parnaíba e outro - VISTOS. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra a Município de Santana de Parnaíba e outros, na qual as partes celebraram acordo, consoante termo acostado a fls. 1063/1074, requerendo a homologação judicial e extinção do processo. Neste contexto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos de direito, o ACORDO formulado pelas partes, acostado a fls. 1063/1074. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Face a evidente falta de interesse recursal, dou esta por transitada em julgado nesta data. PRIC. Arquivem-se os autos. - ADV: **VERA LÚCIA MAGALHÃES** (OAB **190514/SP**), NELSON GALVÃO DE FRANÇA FILHO (OAB 162473/SP)

Dr. Danilo

Solicito cópias

integrais do termo

Homologação contendo

As Assinaturas dos

seus signatários

Grato



OSCAR LOPES DE ALENCAR JR
Advogado - OAB: 211570



Comunicação Interna

Nº 548/2015

Para **MO**De **CJA**Com Cópia **M, TA**Data **04/03/2015**

Assunto

**Acordo Judicial - Ação Civil Pública Santana de Parnaíba –
Autos nº 0013922-55.2010.8.26.0068 (068.01.2010.013922)**

Sr. Superintendente,

Ref.: Termo de Acordo Judicial
Autos do Processo Nº 0013922-55.2010.8.26.0068 (068.01.2010.013922)
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP

Remetemos em anexo, pasta cópia, referente ao Acordo Judicial celebrado nos autos da ação civil pública em epígrafe, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, SABESP e Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando, em síntese, realização das obras e serviços necessários à ampliação do sistema de esgotamento sanitário da área urbana no Município de Santana de Parnaíba até o final de 2017, sendo constituída de duas etapas: 1ª) tratamento de 60% dos esgotos coletados pela SABESP e execução de obras para disponibilização dos serviços de coleta e afastamento de esgotos para cerca de 40% da população atendida pela SABESP, correspondente a 12.500 ligações de esgoto, até o final de 2015; 2ª) tratamento de 100% dos esgotos coletados pela SABESP e execução de obras para disponibilização dos serviços de coleta e afastamento de esgotos para cerca de 60% da população atendida pela SABESP, correspondente a 22.500 ligações de esgoto, até o final de 2017, bem como, a realizar ações no Parque Municipal do Bacuri, no prazo de 78 (setenta e oito) meses, a partir da homologação do presente acordo

Reiteramos os termos do Parecer CJA 87/2014, no sentido de que a Unidade de Negócio Oeste - MO, deverá acompanhar e cumprir, na medida de suas respectivas competências, as obrigações convencionadas, sob pena de aplicação das penalidades previstas, nos termos da Deliberação de Diretoria nº 347/2014, de 22/10/2014, ressaltando que, na impossibilidade de cumprimento do prazo avençado e/ou obrigações assumidas, dentro das hipóteses da cláusula 20, deverá comunicar a este CJA, de imediato, munindo-o com todas as informações/documentos pertinentes, de maneira que este possa levar tais fatos ao conhecimento do Ministério Público e do Juízo, quais sejam, o caso fortuito, a força maior e/ou eventos sem culpa da SABESP, de forma a obstar a incidência da multa.

Por derradeiro encaminhamos, em cópia, para a "M" e "TA", apenas a petição do acordo protocolizada.

Atenciosamente

Oscar Lopes de Alencar Jr.
Advogado - CJA

Ciente

Fabiana Soman Paes de Almeida Funaro
Gerente do Departamento Jurídico Ambiental - CJA